



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

**PARECER N. : 0257/2021-GPEPSO**

**PROCESSO N° : 2306/2021**

**ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA**

**ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PMRO**

**INTERESSADO: MARCELO SILVA DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA  
SILVA**

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao **Ato Concessório n° 414/2021/PM-CP6, de 17.09.2021**, que versa sobre a passagem à Reserva Remunerada do servidor acima nominado, então pertencente ao quadro efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ocupante do posto de 2° Sargento.

A passagem à inatividade do Policial Militar foi concedida com fundamento no art. 42, § 1° da Constituição Federal c/c os artigos 24-F do Decreto-Lei n. 667/69; 26 da Lei n. 13.954/2019; Decreto Estadual n. 24.647/2020; art. 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei 09-A/82; e art. 91, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de ID 1124097, concluiu pela regularidade e conseqüente registro do Ato Concessório de Reserva Remunerada em análise.

É o breve relatório.

Sem maiores digressões, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica, devendo o ato ser considerado legal e apto a registro perante essa Corte de Contas.

De acordo com os cálculos realizados por meio do sistema SICAP WEB, o servidor acima nominado preencheu os requisitos legais necessários à passagem para a reserva remunerada, haja vista que reuniu 31 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição<sup>1</sup>, sendo que destes, 27 anos e 10 meses em efetivo exercício da função estritamente militar e/ou policial, conforme documentação acostada aos expedientes de ID 1119494 (fls. 191/192) e 1124095.

Do exame da Planilha de Proventos aportada às fls. 157/158 do ID 1119494, observa-se que os proventos estão fixados corretamente (de acordo com o soldo de grau hierárquico imediatamente superior), em conformidade à fundamentação legal que embasou o ato concessório.

---

<sup>1</sup> Além do tempo de serviço/contribuição superior a 30 anos, o inativado também cumpriu o requisito temporal relativo à atividade militar e/ou policial pelo período superior a 20 anos, conforme cálculos inseridos ao expediente de ID 1124095.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Por derradeiro, ressalta-se que com o advento da Emenda Constitucional 103 de 12.11.2019, a qual alterou<sup>2</sup> o inciso XXI, do art. 22, da CRFB/1988, à União foi conferida competência privativa para legislar sobre normas gerais de inatividade e pensões dos Policiais e Bombeiros Militares do Estado, o que efetivamente ocorreu em 16.12.2019 com a promulgação da Lei n° 13.954/2019 que, dentre as substanciais modificações introduzidas<sup>3</sup> na legislação castrense, implementou, ainda, o **Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios**, que deverá ser regulado por lei específica do ente federativo, estabelecendo seu modelo de gestão e podendo prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio, nos termos do art. 24-E do Decreto-Lei 667/69<sup>4</sup>.

Ademais, cumpre anotar que o parágrafo único do supracitado art. 24-E, vedou expressamente a aplicação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos

<sup>2</sup> **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:  
(...)

**XXI** - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 103, de 2019)

<sup>3</sup> Por exemplo: **(i)** Alteração da redação do art. 24 do Decreto-Lei n° 667/69 para dispor que os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1° do art. 42, combinado com o inciso X do § 3° do art. 142 da Constituição Federal; **(ii)** alteração do tempo mínimo exigido para aposentação com remuneração integral (art. 24-A, I, "a", do Del. 667/69); **(iii)** direito adquirido na concessão de inatividade remunerada e pensão militar, nos casos em que cumpridos os requisitos da legislação vigente até 31.12.2019.

<sup>4</sup> **Art. 24-E.** O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

**Parágrafo único.** Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

servidores públicos ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, razão pela qual exsurge imprescindível a regulamentação, desde logo, do SPSME/RO.

De tal modo, considerando que a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, reserva privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem a respeito dos militares estaduais, imperioso que esta Corte de Contas **alerte ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, bem como realize acompanhamento minucioso, quanto à regulamentação do SPSME/RO por meio de lei estadual específica**, a fim de que se preencha a referida lacuna introduzida pelo novel art. 24-E do Decreto-Lei 667/69.

Neste contexto, aliás, já se manifestou esta Corte de Cortes:

**ACÓRDÃO (Processo n. 865/2021). 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, ocorrida em 28.08.2021.**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO. (...)

[...]

“ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

I - **Considerar legal** o Ato Concessório de Reserva Remunerada n° 3464/2020/PMCP6, de 11.05.2020, publicado no DOE n. 88, de 11.05.2020, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1° Sargento PM Adenir Pessoa, RE 100053368, CPF n° 220.049.042-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42, § 1° da Constituição Federal de 1988 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto Lei n° 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1° do art. 1°, art. 8°, art. 28 da Lei n° 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1° da Lei n° 2.656 de 20 de dezembro de 2011.;

[...]

V - Recomendar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para que inclua no plano de fiscalização, a verificação de que o ente procedeu à adoção das seguintes medidas:

V.I - Atualização da legislação concernente à estruturação do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia (SPSM/RO), bem como se as condições de transferência dos militares estaduais para inatividade, a concessão de pensão, estão em consonância com o disposto no Decreto n° 667, de 1969 e na legislação das Forças Armadas e de seus pensionistas;

V.II - Modelo de gestão do SPSM/RO, e, se for o caso, de outros direitos concedidos em lei específica, tais como saúde e assistência, bem como sua forma de custeio, nos termos dos art. 24-d e art. 24-E do Decreto-Lei n° 667, de 1969;

V.III - Medidas que foram adotadas, a fim de reduzir os possíveis impactos fiscais para o Estado



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

de Rondônia, com a cobertura das insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, conforme previsto no §1º do art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969.” (grifei)

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, no presente caso, na situação disposta no item “1.1.a” da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, em harmonia com a conclusão técnica, opina:

- I. Pela **legalidade** e pelo **registro** do Ato Concessório de Transferência à Reserva Remunerada em testilha;
  
- II. Para que se dê **conhecimento** ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia quanto à necessidade de regulamentação, mediante lei estadual específica, do modelo de gestão e forma de custeio do **Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia**, considerando a vedação estatuída pelo parágrafo único do art. 24-E do Decreto Lei n. 667/69 (incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019), no que atine à aplicação do RPPS dos servidores públicos aos Militares.

É o parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

Porto Velho/RO, 24 de novembro de 2021.

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 25 de Novembro de 2021



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA